



Mendes
& Brunizio
Advogados Associados

AV. CIDADE DE LIMA, 32
BLOCO 3 - GRUPOS 1309 E 1310
RIO DE JANEIRO 20220-710, BRASIL

+ 55 21 3535-9491
consultoria@mbadvogados.com.br
<http://mbadvogados.com.br>

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO INSTITUO
ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2026

Processo nº SEI-070002/028334/2025

GILMAR BRUNIZIO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 149.401, inscrito no CPF sob o nº 011.520.087-81, com domicílio profissional na Rua Equador, nº 43, Bloco 3, Salas 1309/1310, Porto Maravilha, Rio de Janeiro - RJ, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. Da Necessária Racionalidade na Modelagem da Qualificação Técnica

Antes de adentrar nos vícios específicos que maculam o presente instrumento convocatório, cumpre estabelecer a premissa fundamental que orienta esta insurgência que não se volta contra o poder-dever da Administração de estabelecer critérios de qualificação técnica, mas sim contra a ausência de um diagnóstico de risco que sustente as exigências formuladas.





A qualificação técnica não é um fim em si mesma, nem um mero exercício de conferência documental. Sua função constitucional, calcada no Art. 37, XXI, da Lei Maior, é estritamente instrumental, qual seja: garantir que o contratado detenha a aptidão indispensável ao cumprimento das obrigações.

Ocorre que a modelagem adotada neste edital parece ter sucumbido ao que a melhor doutrina denomina de "paradigma do *checklist*". Ao definir as parcelas de maior relevância técnica com base exclusivamente em critérios de valor (Curva ABC), a Administração confunde relevância econômica com criticidade técnica. O resultado é uma exigência que não atua como um diagnóstico de risco, mas como uma barreira de entrada desvinculada da realidade da execução.

Uma qualificação técnica hígida exige a demonstração de um nexo de causalidade entre o risco determinante do objeto e a evidência técnica exigida.

No presente certame, ao elevar serviços de baixa complexidade (como pátios de concreto) ao *status* de barreira eliminatória apenas por seu peso financeiro, a Administração afasta-se da finalidade do instituto. Em vez de buscar o executor tecnicamente mais apto para os desafios geotécnicos e hidráulicos do reservatório e das barreiras dinâmicas, o edital acaba por privilegiar o "especialista em papel", em detrimento da similaridade substancial e da real capacidade operativa.

Portanto, esta impugnação não visa a flexibilização indevida de requisitos, mas sim a restauração da racionalidade decisória. Busca-se garantir que o critério de seleção seja auditável, proporcional e tecnicamente justificável, assegurando que a disputa ocorra em torno da capacidade real de execução, e não da aderência a nomenclaturas ou quantitativos economicamente inflados, mas tecnicamente secundários.





2. Do Objeto e da Necessidade de Calibragem Técnica

O certame visa a contratação de obras complexas de macrodrenagem, incluindo um Reservatório Off-Line, Parque Fluvial e Barreiras Flexíveis. Trata-se de objeto que envolve riscos geotécnicos e hidráulicos específicos. Todavia, o Anexo 09 do Edital, ao definir as "Parcelas de Maior Relevância", distanciou-se do mandamento constitucional da proporcionalidade e da finalidade, ao utilizar critérios meramente econômicos para restringir a participação de licitantes.

3. A Falha Metodológica: Curva ABC não substitui Motivação Técnica

O Edital justifica a escolha dos itens de qualificação técnica baseando-se exclusivamente na Curva ABC (anexo 09 do edital), selecionando itens que possuem contribuição superior a 4% do valor total.

O argumento é juridicamente frágil.

A relevância econômica de um item (preço) não se confunde com sua relevância técnica (complexidade/risco). Exigir atestados baseados apenas no custo viola o Art. 37, XXI da CF e o Art. 67 da Lei 14.133/2021, pois transforma a habilitação em uma barreira comercial, e não em uma garantia de execução. Como assentado pelo STF na ADI 3735/MS, exigências de qualificação devem estar "sempre vinculadas à garantia de cumprimento de obrigações específicas".

4. Do Item "Pátio de Concreto": Ausência de Nexos e Risco





O Edital exige a comprovação de execução de 6.077,92 m² de pátio de concreto.

A execução de um pátio de concreto é um serviço de baixa complexidade tecnológica. Embora tenha peso financeiro (4,44%), ele não constitui um **atributo técnico determinante** para o sucesso de uma obra de reservatório e barreiras dinâmicas.

A Administração corre o risco de habilitar uma empresa que executou grandes áreas de pavimentação simples, mas que não detém a expertise necessária para as intervenções hidráulicas e geotécnicas que formam o núcleo do objeto.

5. Da Barreira Dinâmica: Necessidade de Similaridade Substancial

Quanto ao item de Barreira Dinâmica (300,00 m²), a redação atual permite uma interpretação restritiva baseada em identidade nominal.

A Administração deve observar o princípio do formalismo moderado. Experiências em sistemas de contenção flexível, dissipadores de energia ou estruturas de estabilização geotécnica com comportamento dinâmico possuem similaridade substancial. Como decidido pelo TJ-BA (Remessa 8003147-25.2021.8.05.0137), afunilar a competição por nomenclaturas específicas "desatende ao mandamento primordial da isonomia".



5. Quadro Resumo das Inconsistências

A tabela abaixo demonstra o desalinhamento entre a exigência e o risco real:

Item Impugnado	Exigência Quantitativa	Falha Identificada	Impacto no Certame
Pátio de Concreto	6.077,92 m ²	Proxy Fraco: Quantidade não mede a complexidade do reservatório.	Restrição indevida e antieconômica.
Barreira Dinâmica	300,00 m ²	Risco de Literalidade: Pode excluir tecnologias similares/equivalentes.	Afasta empresas tecnicamente aptas.
Curva ABC	> 4% do valor	Déficit de Motivação: Confunde custo com criticidade técnica.	Violação ao dever de fundamentação densa.

6. Dos Pedidos

Diante do exposto, e primando pelo princípio da segregação de funções e pela busca da proposta mais vantajosa, requer-se:

- a) A remessa dos autos ao corpo de engenharia do órgão licitante para que proceda a um estudo técnico criterioso sobre a real necessidade de manutenção do item "Pátio de Concreto" como parcela de maior relevância técnica;





Mendes
& Brunizio
Advogados Associados

AV. CIDADE DE LIMA, 32
BLOCO 3 - GRUPOS 1309 E 1310
RIO DE JANEIRO 20220-710, BRASIL

+ 55 21 3535-9491
consultoria@mbadvogados.com.br
<http://mbadvogados.com.br>

- b) A emissão de parecer técnico fundamentado que demonstre o nexo de causalidade entre os quantitativos exigidos e a mitigação dos riscos específicos da execução do reservatório e das barreiras;
- c) A eventual readequação ou exclusão de itens que, após o referido estudo, revelem-se tecnicamente secundários ou desproporcionais ao fim colimado;
- d) A fixação de critérios objetivos de similaridade técnica para os serviços de barreiras dinâmicas, privilegiando a complexidade tecnológica em detrimento da identidade nominal.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2026.

GILMAR BRUNIZIO

OAB/RJ Nº 149.401

